



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 10.895 de 2018

(Apensados: PL nº 570/2011, PL nº 4.187/2012, PL nº 4.266/2012, PL nº 2.400/2019, PL nº 4.183/2019 e PL nº 2.898/2020)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir ajuda de custo ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) que necessita realizar tratamento de saúde fora do Município onde reside.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSENILDO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria SENADO FEDERAL, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir ajuda de custo ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) que necessita realizar tratamento de saúde fora do Município onde reside.

Segundo a justificativa do autor, a concepção regionalizada e hierarquizada do SUS pressupõe que os pacientes eventualmente terão de se deslocar para receber o devido tratamento de saúde. Nesse sentido, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 55, de 1999, instituindo a ajuda de custo.

Entretanto, entende que o benefício é muito contingenciado, não sofre reajuste desde sua criação e pode ser extinto a qualquer momento, a depender da vontade governamental. Por esses motivos, deseja regulamentar e aprimorar essa ajuda de custo, instituindo-a no âmbito legal.

- ✓ Ao projeto principal foram apensados:
 - PL nº 570/2011, de autoria do Deputado Weliton Prado, que dispõe sobre o acolhimento aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS - que necessitam de tratamento em local diverso de seu domicílio.
 - PL nº 4.187/2012, de autoria do Deputado Giovani Cherini, que altera o art. 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
 - PL nº 4.266/2012, de autoria do Deputado Giovani Cherini, que



* CD 239233205200 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Institui o Programa Nacional do Albergue Saúde - PROALBERGUE.

PL nº 2.400/2019, de autoria do Deputado Boca Aberta, que dispõe sobre o fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, de transporte, alimentação e pousada aos pacientes, cujo tratamento se realizar fora do local de seu domicílio.

PL nº 4.183/2019, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que Regulamenta o custeio de despesas dos pacientes em rotina de tratamento fora do domicílio - TFD.

PL nº 2.898/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que autoriza o Sistema Único de Saúde a conceder e regulamentar auxílio para fins de tratamento em município diverso do domicílio ao que o cidadão pertence e dá outras providências

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD)

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado o o Projeto de Lei nº 10.895 de 2018, e rejeitados os apensados.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade



* C D 2 3 9 2 3 3 2 0 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 (LDO para 2023)² determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes (art. 131 e §3º da LDO 2023), detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação (art. 132, II, “a” da LDO 2023).

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Lei nº 14.436, de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*. Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, deixaram de ser apresentadas.

De forma semelhante, os projetos apensados visam a criação de despesas sem atender a legislação vigente. Portanto, aplicam-se as observações anteriores às referidas propostas apensadas.

A fim de não prejudicar a matéria, de evidente mérito, entendemos viável ajustar a proposta principal, que em grande medida adota dispositivos constantes de normas do Ministério da Saúde (como a Portaria MS nº 55, de 1999, e Portaria de Consolidação MS nº 01, de 2022) e, assim, restringir o alcance das despesas ao montante atualmente em vigor no SUS.

Nesse sentido, considerando que o Sistema de Saúde é financiado pelas três esferas e que o benefício é concedido junto à rede local de saúde, ajustamos a redação do art. 19-W para prever que a responsabilidade pelas despesas seja pactuada junto à Comissão Intergestores Tripartite. Determinamos ainda que o Poder Executivo federal disponha sobre regras gerais para concessão do benefício, bem como discipline parâmetros e valores para participação federal no custeio das referidas



* C D 2 3 9 2 3 3 2 0 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

despesas, observado o teto financeiro definido para cada Município e/ou Estado (*cf. art. 1º da Portaria MS nº 55, de 1999, e o art. 135 da Portaria de Consolidação MS nº 01, de 2022*) e que a ajuda de custo dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira junto ao Estado ou Município concedente. (*cf. art. 4º da Portaria MS nº 55, de 1999, e o art. 135 da Portaria de Consolidação MS nº 01, de 2022*).

Uma vez que a LDO 2023 veda expressamente indexação de despesas (art. 135, IV, da LDO 2023), suprimimos também o dispositivo da proposta que tratava de reajuste anual do benefício pela inflação. Uma vez que o piso da saúde segue o crescimento da arrecadação, o valor pode ser corrigido junto aos gestores do Sistema.

Por fim, para evitar eventuais questionamentos sobre a proposta criar novas obrigações, ajustamos a redação do art. 19-V para deixar claro se tratar de autorização a ser concedida segundo as disponibilidades da rede de saúde local.

Diante do exposto, votamos pela:

I – compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 10.895 de 2018, desde que atendidas as emendas de adequação nº 01 e 02;
e

II - incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos Projeto de Lei nº 570/2011, PL nº 4.187/2012, PL nº 4.266/2012, PL nº 2.400/2019, PL nº 4.183/2019 e PL nº 2.898/2020.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2023.

Deputado JOSENILDO
Relator



* C D 2 3 3 2 3 3 2 0 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 10.895 de 2018

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir ajuda de custo ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) que necessita realizar tratamento de saúde fora do Município onde reside.

Emenda de Adequação nº 01

Dê-se a seguinte redação ao caput e aos §§1º, 2º e 4º do art. 19-V do PL nº 10.895, de 2018:

“Art. 19-V. O SUS poderá autorizar ajuda de custo, na forma de regulamento, ao paciente que precisar se deslocar para Município diferente daquele em que reside para receber tratamento de saúde.

§ 1º A ajuda de custo referida no *caput* poderá ser autorizada para atender despesas relativas a:

.....
.....

§ 2º A ajuda de custo poderá ser autorizada, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede própria ou conveniada do SUS, quando atendidas as exigências legais e dos regulamentos em vigor, bem como as seguintes condições:

.....
.....

§ 4º A ajuda de custo poderá ser autorizada para cobrir as despesas do paciente e, se solicitado, de 1 (um) acompanhante, para todo o período necessário para a realização do tratamento no Município para o qual foi feito o encaminhamento especificado no inciso II do § 2º.

.....
.....”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSENILDO
Relator



* CD 239233205200 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 10.895 de 2018

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir ajuda de custo ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) que necessita realizar tratamento de saúde fora do Município onde reside.

Emenda de Adequação nº 02

Dê-se a seguinte redação ao art. 19-W do PL nº 10.895 de 2018:

“Art. 19-W As despesas de que trata o art. 19-V serão financiadas pelo Sistema Único de Saúde.

§1º A responsabilidade financeira de cada ente será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.

§2º O Poder Executivo federal disporá sobre regras gerais para concessão do benefício, bem como sobre parâmetros e valores para participação federal no custeio das despesas de que trata o Art. 19-V, observado o teto financeiro definido para cada Município e/ou Estado e a pactuação na Comissão Intergestores Tripartite.

§3º A autorização e a concessão de ajuda de custo de que trata o art. 19-V dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira junto ao Estado ou Município concedente.”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSENILDO
Relator



* CD 239233205200 *
ExEdit